Gabinete do Senador LINDBERGH FARIA

EMENDA Nº 49 - PLEN (ao Projeto de Lei do Senado n. 559, de 2013)

Inclua-se o Inciso III ao § 1º do Art. 86
Art. 86
§ 1º
III – a licitação para aquisição de bens e serviços de tecnologia de informação especiais deverá obrigatoriamente ser precedida de pré-qualificação, nos termos do § 1º do artigo 36 desta Lei

JUSTIFICATIVA

A pré-qualificação, instrumento ampliado pelo Projeto para auxiliar o esforço de planejamento da Administração Pública, forçando igualmente o planejamento do próprio licitante, com a consequente redução do tempo necessário ao procedimento licitatório, deve anteceder os procedimentos licitatórios na modalidade "técnica e preço", contemplando ademais a demonstração do produto ofertado antes da realização do certame, tornando-o ainda mais célere, efetivo e eficiente (afastando-se propostas inadequadas e inexequíveis).